



**ESTADO DO CEARÁ**  
SECRETARIA DA FAZENDA  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 412/00**

**SESSÃO : 172ª. Sessão Ordinária de 18 de Outubro de 2.000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0319/99 ---- AI: 1/199809964**

**RECORRENTE: Célula de Julgamento de Primeira Instância**

**RECORRIDO: DICREL -**

**Distribuidora De Cervejas e Refrigerantes Ltda.**

**RELATOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito**

EMENTA: CGF - Nulidade Absoluta. Princípio: Espontaneidade - Baixa no Cadastro Geral da Fazenda - CGF - Aplicação de Multa no Termo de Notificação. Caráter da Multa: penalidade. Inobservância do Princípio da Espontaneidade. O Termo de Notificação lavrado em desacordo com a Lei nº 12.732/97 e a Instrução Normativa nº 033/93 é absolutamente nulo, contaminando, de insanável nulidade, o Auto de Infração, sobre o qual se apoia. Constituição de crédito fiscal ilegal e ilegítimo. Decisão amparada no art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso Oficial conhecido. Provimento negado. Mantida a decisão PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA, desde a 1ª Instância. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Consta na peça fundamental deste processo, - o Auto de Infração -, o crédito tributário no valor de R\$ 4.809,46 lançado pelo Auditor do Tesouro Estadual MARILENE DA COSTA NUNES, decorrente, segundo o documento Termo de Notificação, da "venda de mercadorias [cervejas e refrigerantes] apurada por ocasião do pedido de baixa".

Em resumidíssimo Relato de duas linhas, a autoridade fiscal diz que:

1. *Que o contribuinte "deixou de emitir documentos fiscais referente a cerveja no valor de R\$ 12.023,66 (base de cálculo)" referente ao período de janeiro e fevereiro de 1998;*
2. *Que do referido montante (base de cálculo) resultou apurado:*

ICMS.....	R\$ .....
Multa.....	R\$ 4.809,46
TOTAL.....	R\$ (idem)

Os dispositivos infringidos estão indicados no Auto de Infração, originário do Núcleo de Execução da Administração Tributária em Horizonte, integrante do Núcleo de Coordenação da Zona Metropolitana.

No documento *Informações Complementares*, no campo (02) demonstrativo do crédito tributário, a atuante laborou no demonstrativo que se vê às fls. 03 dos autos.

A situação envolve a autuação de um contribuinte que ingressara com **pedido de baixa** no Cadastro Geral da Fazenda, caso em que notória é a configuração da espontaneidade, vinculando à relação Fisco-Contribuinte até o exame final da homologação da Baixa no CGF, de tal modo que, em sendo apurado, pelo Fisco, qualquer residual de imposto a recolher, o documento hábil é o Termo de Notificação sem o gravame de multa.

Só após o não atendimento inicial decorrente da Notificação e decorrido o prazo legal, é que se poderia lavrar o Auto de Infração, posto que, no presente caso, os Termos de *Início* e de *Encerramento* estão dispensados (Instrução Normativa nº 107/93)

Constato nos autos o formulário denominado Informação Fiscal do Pedido de Baixa no qual foi elaborada a apuração da **Conta Mercadoria, o Demonstrativo do ICMS** e despachos necessários.

Formalizado o expediente, no julgamento do 1ª Instância, arguiu, o atento julgador, preliminarmente, a **nulidade**. e assim, proferiu a sua decisão, contrária ao interesse da Fazenda Estadual, recorrendo necessariamente [de ofício], à Câmara deste Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

O autuado foi intimado da decisão por Edital - publicação no D.O.E. A Consultoria Tributária se manifestou com idêntico pensar, sendo corroborado, o entendimento, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

ARGB



## VOTO DO RELATOR

Importa considerar, no caso em apreço, que o presente processo resultou de imputação fiscal constatada por ocasião da baixa (A PEDIDO) no Cadastro Geral da Fazenda, momento em que os livros e documentos fiscais passam a ser objeto de análise de auditor do tesouro estadual designado.

Assim é que cuida, a autoridade fiscal, ao final de todo o exame, no caso de constatar alguma irregularidade, em notificar o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de **espontaneidade** previsto na legislação. Essa é a inteligência do comando estatuído no inciso III do art. 24 da Instrução Normativa nº 033/93.

Observa-se do exame do *Termo de Notificação de Débito e/ou Documentos* contido no processo que a autoridade fiscal, ao emitir a nominada Notificação, laborou em erro de direito, vez que, efetuara a cobrança de multa, consignando-a em valores que expressam penalidade contida na legislação de regência.

No documento - Termo de Notificação - não poderia a agente do Fisco, cogitar por inserir, logo, a multa decorrente da aplicação da penalidade contida no art. 878, III, "b" do Decreto nº 24.569/97.

Para fins didáticos, permito-me a tecer considerações sobre **MULTAS**, que podem aclarar o entendimento:



À primeira vista, é dado transparecer que toda multa seria consequência de uma sanção, decorreria de uma violação, ou ainda, relacionada a algum castigo. Logo teria caráter punitivo. E não é o caso, como ousamos demonstrar:

No caso em apreço o exame do Termo de Notificação calha muito bem a exemplificação de este - o TN -, é documento que o qual o contribuinte é convocado para se manifestar sobre determinado procedimento, e não, de plano, para dar cumprimento a obrigação de fazer, in casu, recolher determinado valor, a título de Multa. Fato que enseja em malferir o Princípio da Espontaneidade, sobretudo diante de um Pedido de Baixa.

Qualquer multa que se lhe pudesse cobrar, em acompanhamento do débito apurado, teria o caráter indenizatório, ou ainda, para melhor deslinde, multa civil, para mais adiante entendermos que a multa consignada no auto de infração tem natureza penal.

Nessa dicotomia, a multa CIVIL preordena-se na restauração do equilíbrio patrimonial, em compensar, ressarcir ou reparar dano cuja origem mesmo é o atraso, o inadimplemento. Cunha-se assim mais uma nomenclatura (= multa de mora).

E o que se faz presente hoje no artigo 76 do atual RICMS (DEC. Nº 24.569/97) corresponde a 0,30% ao dia de atraso até o limite máximo de 21%. A exemplificação aqui demonstrada não se confunde com aquelas decorrentes das infrações.

A multa PENAL, - agora sim, de caráter punitiva - é aquela decorrente do auto de infração que se trata sinteticamente, de delito ou ilícito fiscal, ainda que originário de ação ou omissão resultante de inobservância da legislação, traduzindo-se em conduta nociva que faz gerar reprovação social, logo deve ser coibida. A título de exemplo, estão inseridas em diversas alíneas e incisos do artigo 878 do atual Regulamento ICMS (Dec. Citado).



A teor dessas considerações, somos concordes que a espontaneidade que se faz necessariamente presente, no pedido de baixa do CGF, quando apurado algum *quantum* em favor do Estado, não pode mesmo se coadunar com multa relativa à aplicação de penalidade, posto que esta, - a Notificação - é (sempre) anterior ao auto de infração. É mesmo inaceitável que contenha, a título de multa (civil, de mora) o correspondente o aspecto punitivo, decorrente de infração.

Daí, interrogamo-nos: Foi plenamente concedido ao contribuinte a espontaneidade? Apressamo-nos em responder a indagação, conclusivamente, que NÃO!

Rigorosamente, é total a inconveniência cometida e, na impossibilidade legal do procedimento, que, à míngua de sustentação jurídica padece, materializando, de forma cabal e inequívoca, a nulidade da ação fiscal, cujo esteio é o artigo 32 da Lei nº 12.732/97, face não ter sido concedido ao contribuinte a espontaneidade em sua plenitude, culminando com a lavratura de autuação por autoridade impedida.

"EX POSITIS" VOTO, pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, para que seja mantida a sentença singular que decidiu pela NULIDADE ABSOLUTA do auto de infração e conseqüentemente, de todo o processo, nos termos da mesma identidade de pensamento expressada pela douta Procuradoria do Estado.

É o voto.

ARGB



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido DICREL DISTRIBUIDORA DE CERVEJA E REFRIGERANTES LTDA., **RESOLVEM**, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão exarada na instância singular, declaratória de NULIDADE ABSOLUTA do presente processo, por impedimento dos agentes autuantes para a prática do ato, nos termos propostos pelo Conselheiro Relator, e na forma do Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Ausente à Sessão, o Conselheiro André Luís Fontenele Santos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM Fortaleza, aos 23 de outubro de 2.000.

  
DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO  
Presidente da 1ª. Câmara, em exercício

  
DR. ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO  
Conselheiro - Relator

**Conselheiros:**

DR. AMARÍLIO CAVALCANTE JUNIOR

  
DR. ANDRÉ LUIZ FONTENELE SANTOS

  
DRA. ANTONIA TORQUATO DE OLIVEIRA MOURÃO

DR. ANTONIO PINHEIRO BASTOS

DR ELIAS LEITE FERREIRAS

  
DR. MARCOS ANTONIO BRASIL

  
DR. RAIMUNDO AZEÚ MORAIS

**FOMOS PRESENTES:**

  
DR. MATTEUS VIANA NETO  
Procurador do Estado

Consultor Tributário